SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3261224 - MG (2026/0187319-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA
PROCURADOR	:	RODRIGO MORALES DE OLIVEIRA - MG085699
AGRAVADO	:	BRUNO DE MELO MATOZO
AGRAVADO	:	VEXI CONSULTORES ASSOCIADOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARRESTO REQUERIDO ANTES DA CITAÇÃO. MEDIDA INDEFERIDA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA FAZENDÁRIA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO ARESTO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIO. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO SE CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. No caso, as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido e não impugnam os seus fundamentos, o que caracteriza a falta de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

2. Para aferir se a medida postulada pela exequente implicaria ou não desrespeito ao princípio da menor onerosidade, seria necessário revolvimento de fatos e provas, providência incabível em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

3. Este Sodalício firmou a compreensão de que "[n]ão se conhece de recurso especial fundado na alegação de violação ou afronta a princípio, sob o entendimento pacífico de que não se enquadra no conceito de lei federal, razão pela qual não está abarcado na abrangência de cabimento do apelo nobre" (AgInt no AREsp n. 2.513.291/PE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 4/11/2024). Ademais, o Tribunal de origem não apreciou a suposta violação dos princípios da efetividade processual e da razoável duração do processo, sem que a parte recorrente tenha oposto embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356/STF

Documento eletrônico VDA59761788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/09/2026 20:06:36
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 06dc4d5f-25b3-4789-a0c1-de2f2bb8e49d

4. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema. Outrossim, no caso em apreço, os julgados confrontados não possuem similitude fático-jurídica, razão pela qual também não está demonstrada a alegada divergência jurisprudencial, nos moldes legais e regimentais, vício insanável.

5. Agravo conhecido para não se conhecer do Recurso Especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59761788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/09/2026 20:06:36
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 06dc4d5f-25b3-4789-a0c1-de2f2bb8e49d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3261224 - MG (2026/0187319-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA
PROCURADOR	:	RODRIGO MORALES DE OLIVEIRA - MG085699
AGRAVADO	:	BRUNO DE MELO MATOZO
AGRAVADO	:	VEXI CONSULTORES ASSOCIADOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARRESTO REQUERIDO ANTES DA CITAÇÃO. MEDIDA INDEFERIDA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA FAZENDÁRIA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO ARESTO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIO. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO SE CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. No caso, as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido e não impugnam os seus fundamentos, o que caracteriza a falta de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

2. Para aferir se a medida postulada pela exequente implicaria ou não desrespeito ao princípio da menor onerosidade, seria necessário revolvimento de fatos e provas, providência incabível em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

3. Este Sodalício firmou a compreensão de que "[n]ão se conhece de recurso especial fundado na alegação de violação ou afronta a princípio, sob o entendimento pacífico de que não se enquadra no conceito de lei federal, razão pela qual não está abarcado na abrangência de cabimento do apelo nobre" (AgInt no AREsp n. 2.513.291/PE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 4/11/2024). Ademais, o Tribunal de origem não apreciou a suposta violação dos princípios da efetividade processual e da razoável duração do processo, sem que a parte recorrente tenha oposto embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356/STF

4. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na

Documento eletrônico VDA59255616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:18:01
Código de Controle do Documento: 25a1386b-ce91-49d7-b51d-6b0745ff14a7

alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema. Outrossim, no caso em apreço, os julgados confrontados não possuem similitude fático-jurídica, razão pela qual também não está demonstrada a alegada divergência jurisprudencial, nos moldes legais e regimentais, vício insanável.

5. Agravo conhecido para não se conhecer do Recurso Especial.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo, interposto pelo MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS que inadmitiu o Recurso Especial manejado nos autos de Agravo de Instrumento n. 1.0000.26.043882-5/001.

Na origem, cuida-se de execução fiscal, ajuizada pela ora Agravante.

O Exequente requereu arresto cautelar de bens na modalidade *online* (fls. 103-104), o que foi indeferido pelo Juízo de Primeiro Grau de Jurisdição indeferiu o pedido de (fls. 113-114).

Contra essa decisão, a Fazenda Pública interpôs agravo de instrumento, o qual foi desprovido pela Corte local, em acórdão assim resumido (fl. 144):

> DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARRESTO EXECUTIVO VIA SISBAJUD ANTES DA CITAÇÃO. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDIDADE. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 541-551).

Nas razões do apelo nobre, interposto com base no art. 105, incisos III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, a Agravante aponta violação dos arts. 830 e 854, ambos do Código de Processo Civil e 7.º, inciso III, da Lei n. 6.30/1980.

Afirma que "[a] lei não exige o esgotamento absoluto de todas as diligências possíveis para localização do devedor como condição para o arresto" (fl. 158) e que "[n]ão há, em nenhum dos dispositivos, exigência de tentativas prévias de citação em todos os endereços cadastrais porventura localizados em pesquisas eletrônicas" (*ibidem*).

Alega que "[o] arresto executivo possui natureza eminentemente cautelar e pressupõe, justamente, a não localização do executado para fins de citação. Existe exatamente para assegurar a utilidade da execução nos casos em que o executado não é localizado ou frustra o ato citatório, evitando a dissipação patrimonial e garantindo a futura efetivação da penhora" (*ibidem*).

Aduz que "[o] v. acórdão recorrido, ao condicionar o deferimento do arresto executivo ao prévio esgotamento das tentativas de citação nos endereços obtidos em pesquisas eletrônicas, criou requisito não previsto na legislação processual" (fls. 158-159).

Documento eletrônico VDA59255616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:18:01
Código de Controle do Documento: 25a1386b-ce91-49d7-b51d-6b0745ff14a7

Argumenta que o art. 854 do Código de Processo Civil "demonstra, de forma inequívoca, que o sistema processual brasileiro autoriza a constrição patrimonial eletrônica independentemente de citação prévia do devedor" (fl. 159) e que "frustrada a localização do devedor nas tentativas ordinárias, é plenamente admissível o arresto de ativos financeiros por meio eletrônico (SISBAJUD), sem necessidade de esgotamento de todas as possibilidades teóricas de localização em cadastros eletrônicos" (*ibidem*).

Assevera que "[a] interpretação conferida pelo v. acórdão recorrido ao princípio da menor onerosidade viola a própria *ratio legis* do art. 830 do CPC, que é justamente garantir a execução contra o devedor que se oculta" (fl. 161), também apontando afronta ao princípio da efetividade processual e da razoável duração do processo.

No mais, alega haver divergência jurisprudencial quanto à interpretação dos arts. 830 e 854 do Código de Processo Civil, apontando, como paradigma, o aresto proferido no julgamento do Recurso Especial n. 1.822.034/SC.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 182).

O recurso foi inadmitido na origem (fls. 183-184), advindo o presente Agravo nos próprios autos (fls. 186-192).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do Agravo, ante a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, passo ao exame do Recurso Especial, o qual, adiante-se, é incognoscível.

Com efeito, em primeiro grau de jurisdição, o Exequente requereu "o arresto cautelar de eventuais ativos financeiros em nome dos executados via sistema SISBAJUD" (fl. 103).

A Magistrada processante indeferiu o pedido (fls. 113-114). Inconformada, a Exequente interpôs agravo de instrumento, o qual foi desprovido pela Corte local, nos seguintes termos (fls. 149-151; sem grifos no original):

> É sabido, ainda, que a ausência de citação não é óbice para a realização do arresto, haja vista a previsão legal de que, caso não localizado o executado, o oficial de justiça procederá ao arresto de bens para garantia a execução.
>
> Feitos os ligeiros aportes e voltando o olhar ao caso em exame, constata-se que foi realizada uma tentativa de citação tanto do devedor principal (pessoa jurídica) quanto de seu sócio, pessoa natural, a quem a execução foi direcionada.
>
> A primeira citação, da pessoa jurídica [...] tendo retornado ao remetente com a informação "mudou-se" (documento de ordem 12).
>
> Por sua vez, a carta de citação da pessoa natural foi endereçada para [...] e também retornou com a informação "Não procurado" (documento de ordem 27).

Documento eletrônico VDA59255616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:18:01
Código de Controle do Documento: 25a1386b-ce91-49d7-b51d-6b0745ff14a7

> Se por um lado, **repita-se, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça entende pela possibilidade de arresto via SISBAJUD mesmo antes da citação**, bastando a frustração da diligência inicial de localização do executado, por outro lado, deve ser ressaltado que, sempre que possível, as medidas mais gravosas devem ser evitadas, para garantir o direito de defesa do devedor e para que a execução, embora flua em benefício do credor, seja feita de forma menos onerosa ao executado.
>
> Para além disso, não passou despercebido que no endereço da parte agravada, pessoa natural, consta, apenas, o número do apartamento, com a informação "Não procurado".
>
> **O código "não procurado"** utilizado pelos Correios, **pode decorrer de duas hipóteses principais**: a) **o destinatário reside em uma localidade onde a agência dos Correios não faz entregas**; b) o destinatário não procurou o documento na agência dos Correrios durante o período de guarda.
>
> **Diante desse cenário**, entendo que a ordem de consulta sobre outros endereços em relação ao coobrigado executado, junto ao SNIPER/IBFOJUD, SISBAJUD, SERASAJUD, DIEL (eleitoral) e CEMIG (Acordo de Cooperação com o TJMG) adotado pelo juízo de origem **revela-se prudente, neste momento processual**.

Os excertos acima referidos demonstram, de forma indene de dúvidas, que as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido e não impugnam os seus fundamentos, o que caracteriza a falta de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.299.240/RN, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023; AgInt no AREsp n. 2.174.200/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.

Com efeito, a Recorrente veicula sua pretensão partindo de premissa jurídica que não corresponde àquela acolhida no acórdão de origem. Afirma a Exequente que o Tribunal local **condicionou** "arresto executivo ao prévio **esgotamento** das tentativas de citação" (fls. 158-159), supostamente, criando requisito não previsto na lei. Reitera que, "frustrada a localização do devedor nas tentativas ordinárias, é plenamente admissível o arresto de ativos financeiros por meio eletrônico (SISBAJUD), sem necessidade de esgotamento de todas as possibilidades teóricas de localização em cadastros eletrônicos" (fl. 159).

No entanto, nota-se, sem quaisquer dificuldades, que **o aresto recorrido não condicionou a medida requerida pela Exequente ao esgotamento** "de todas as possibilidades teóricas de localização em cadastros eletrônicos" (fl. 159), como afirmado no apelo nobre. Em verdade, trata-se, com a devida vênia, de leitura apressada e equivocada do aresto recorrido, que conduz, por consequência, à veiculação de pretensão recursal dissonante dos reais fundamentos do provimento jurisdicional recorrido.

Documento eletrônico VDA59255616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:18:01
Código de Controle do Documento: 25a1386b-ce91-49d7-b51d-6b0745ff14a7

De início, a Corte estadual consignou sua compreensão de que "**a ausência de citação não é óbice para a realização do arresto**, haja vista a previsão legal de que, caso não localizado o executado, o oficial de justiça procederá ao arresto de bens para garantia a execução" (fl. 149-150). Em seguida, reafirmou – valendo-se até mesmo da expressão "repita-se" – que:

> [s]e por um lado, **repita-se, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça entende pela possibilidade de arresto via SISBAJUD mesmo antes da citação, bastando a frustração da diligência inicial de localização do executado**, por outro lado, deve ser ressaltado que, sempre que possível, as medidas mais gravosas devem ser evitadas, para garantir o direito de defesa do devedor e para que a execução, embora flua em benefício do credor, seja feita de forma menos onerosa ao executado. (fl. 150)

Na sequência, o Tribunal local debruçou sobre as peculiaridades fáticas do caso, mais especificamente, sobre a natureza do código "não procurado", utilizado pelos Correios, que poderia até mesmo indicar a hipótese em que a localidade do destinatário nem sequer seria atendida pelo serviço postal. E, "**diante desse cenário**" (fl. 151), concluiu que a busca por outros endereços seria prudente "**neste momento processual**" (fl. 151).

Tais excertos demonstram, de forma cabal, que o deferimento da medida não foi condicionada, na origem, ao esgotamento "de todas as possibilidades teóricas de localização em cadastros eletrônicos" (fl. 159), razão pela qual é insofismável a conclusão de que as razões de apelo nobre estão dissociadas dos fundamentos do aresto recorrido, a atrair a incidência da Súmula n. 284/STF.

Embora o referido fundamento seja suficiente para justificar o recurso especial na íntegra, vale adicionar que, no que concerne à insurgência relativa ao princípio da menor onerosidade, para aferir se a medida postulada pela exequente implicaria ou não desrespeito ao referido princípio, seria necessário revolvimento de fatos e provas, providência Incabível em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

A propósito: AgInt no REsp n. 2.076.809/PE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025; AgInt no REsp n. 1.895.803/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024; EDcl no AgInt no AREsp n. 2.121.800/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023 e AgInt no AREsp n. 1.921.257/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 18/4/2022.

Outrossim, com relação à suposta afronta aos princípios da efetividade processual e da razoável duração do processo, também esclareço que este Sodalício firmou a compreensão de que "**[n]ão se conhece de recurso especial fundado na**

Documento eletrônico VDA59255616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:18:01
Código de Controle do Documento: 25a1386b-ce91-49d7-b51d-6b0745ff14a7

alegação de violação ou afronta a princípio, sob o entendimento pacífico de que não se enquadra no conceito de lei federal, razão pela qual não está abarcado na abrangência de cabimento do apelo nobre" (AgInt no AREsp n. 2.513.291/PE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 4/11/2024; sem grifos no original).

Ademais, o Tribunal de origem não apreciou a suposta violação dos princípios da efetividade processual e da razoável duração do processo, sem que a parte recorrente tenha oposto embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada") e 356 do STF ("O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento").

Ressalta-se que mesmo nos casos em que a suposta ofensa à lei federal tenha surgido na prolação do acórdão recorrido, é indispensável a oposição de embargos de declaração para que a Corte de origem se manifeste sobre o tema a ser veiculado no recurso especial, ainda que se cuide matéria de ordem pública. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.064.207/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023; AgInt no REsp n. 2.024.868/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.

Por fim, vale consignar que, conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.370.268/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.

Ainda que assim não fosse, cabe referir que, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e no art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a prova do dissídio jurisprudencial condiciona-se à: **(i)** juntada de certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou à reprodução de julgado disponível na internet, com a indicação da respectiva fonte; e **(ii)** realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, mediante a indicação das circunstâncias fáticas e jurídicas que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de viabilizar a arguição de aplicação de solução jurídica diversa.

Documento eletrônico VDA59255616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:18:01
Código de Controle do Documento: 25a1386b-ce91-49d7-b51d-6b0745ff14a7

No caso em apreço, os julgados confrontados não possuem similitude fático-jurídica, pois o acórdão recorrido tratou da aplicação do arresto executivo em execução fiscal, que tem regramento próprio, enquanto o paradigma tratou da referida medida na execução de título extrajudicial no âmbito de relações privadas.

Ademais, ainda que se desconsiderasse essa diferença, não se colhe, no julgado paradigma, a mesma peculiaridade fática e jurídica que levou a Corte local, no presente caso, a indeferir a medida, sobretudo se considerado que, no paradigma, sim, examinou-se acórdão local que havia condicionado o deferimento da medida ao esgotamento das diligências de busca do devedor, o que inexiste no caso destes autos.

Portanto, não está demonstrada a alegada divergência jurisprudencial, nos moldes legais e regimentais, vício insanável. A propósito: AgInt no AREsp n. 2.214.147/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 27/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.268.482/GO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 16/6/2023.

Ante o exposto, CONHEÇO do Agravo para NÃO CONHECER do Recurso Especial.

Por tratar-se, na origem, de recurso interposto contra decisão interlocutória, na qual não houve prévia fixação de honorários, não incide a regra do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59255616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:18:01
Código de Controle do Documento: 25a1386b-ce91-49d7-b51d-6b0745ff14a7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.261.224 / MG

Número Registro: 2026/0187319-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
04388337720268130000 10000260438825003 4388337720268130000 50742766820248130702

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA
PROCURADOR	: RODRIGO MORALES DE OLIVEIRA - MG085699
AGRAVADO	: BRUNO DE MELO MATOZO
AGRAVADO	: VEXI CONSULTORES ASSOCIADOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59691927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:09:53
Código de Controle do Documento: cd8292c2-25d5-4b48-81ad-94776d9e6991